

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Estado de Minas Gerais

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Superintendência de Tributos



CI – nº: 430/2021

Data: 01/09/2021

**De: Superintendência de Tributos**

**Para: LICITAÇÃO/ CONTRATOS**

**Assunto:** *Esclarecimento técnico/jurídico referente ao processo de inexigibilidade nº 040/2021 – Credenciamento de Empresas Titulares de Soluções de Meios de Pagamentos – Cartões de Crédito e Débito – Taxas de Juros*

Prezados(as),

Com os nossos cumprimentos, vimos pela presente, prestar esclarecimentos, conforme solicitado pela a organização MMCP – Marinho, Moraes, Coimbra & Paschoal Sociedade de Advogados nos autos da inexigibilidade nº 040/2021, tendo em vista entendimento vigente a limitação das taxas de juros que ficará adstrita à média de mercado quando da formalização da operação financeira por cada contribuinte junto à instituição.

Portanto, conforme aduzido pela Procuradoria Geral do Município – PGM em consulta técnica/jurídica exarada através da CI nº 1287/2021 a instituições operadoras de cartão de crédito são consideradas instituições financeiras pela Lei nº 4.595/64, e por isso, os juros remuneratórios por elas praticados/cobrados não sofrem limitações impostas pela “Lei de Usura” (Decreto Federal nº 22.626/33) e do Código Civil, conforme expõe o procurador do Consultivo/PGM relator da Comunicação Interna retormencionada.

No entanto, a nobre procurador relator da matéria em comento, expõe ainda que, **é pacífico que a taxa de juros a ser aplicada nas referidas transações não deve ser fixada em patamar maior do que uma vez e meia à taxa média do mercado me operações similares.**

**Neste contexto, temos as seguintes súmulas:**

Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Estado de Minas Gerais

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

### Superintendência de Tributos



Destaque-se a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CARÁTER ABUSIVO - AJUSTE - PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. O princípio da boa-fé objetiva impõe que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras estejam em consonância com as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro, segundo a modalidade avençada. Revelando-se abusivos, a redução a esse patamar denota expediente eficaz de justiça e equilíbrio contratual.

(TJ-MG - AC: 10000210774261001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2021) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. FATURAS DO CARTÃO. EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PREVISÃO DE TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I - As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. II - Não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada, quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo BACEN, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração. III - Nos contratos de cartão de crédito é lícita a informação das taxas de juros remuneratórios nas faturas do cartão, uma vez que tais alíquotas dependem das condições de mercado no momento em que o consumidor incorre em parcelamento da fatura ou em saque de quantia, não havendo como a instituição financeira antevê-las. IV - Recurso de apelação conhecido e provido.

(TJ-MG - AC: 10000205017924001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 04/02/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - PARCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - ENCARGOS MORATÓRIOS. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626, de 1933) (súmula 596/STF). É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º do CDC) fique demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, REsp n. 1.061.530/RS). É considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios superior a uma vez e meia à taxa média praticada pelo mercado, divulgada pelo BACEN para a modalidade de contrato em questão. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (STJ, Súm. 539). É possível a cobrança de encargos moratórios em consonância com o CDC.

(TJ-MG - AC: 10701140149694001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 17/05/2016, Data de Publicação: 03/06/2016) (grifo nosso)

Por fim, o procurador ressalta que a taxa pode ser conferida no site do Banco Central, através do Sistema Gerenciador de Séries Temporais – SGS<sup>1</sup>: menu “Indicadores de Crédito” e após, “Taxas de juros”.

De outro giro, a Prefeitura de Santa Luzia utilizará como parâmetro limitador os valores médios de juros divulgados pelo BACEN que podem ser

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

**Estado de Minas Gerais**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**Superintendência de Tributos**



verificados no sistema indicado acima, conforme exposto pelo procurador do Consultivo/PGM.

O mesmo ainda reitera que a necessidade de observância do dispositivo no item 9.2.31 do Edital nº 040/2021, *in verbis*:


(...)


9.2.31 Proporcionar a apresentação ao contribuinte interessado dos planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular de cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades;

(...)

Sem mais para o momento.

Cordialmente,

  
Márcia Carlota Marques Almeida  
Matrícula 2270  
Secretária de Finanças

  
Hércules Pereira Assunção  
Matrícula 32219  
Superintendente de Tributos

